



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.506 - ES (2011/0088656-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GUILHERME SURLO SIQUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLAUDIO LEONARDO BARCELOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DA CORRÉ. ADOÇÃO DA MESMA SOLUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, tendo sido feita referência aos indícios de autoria, aos antecedentes criminais do paciente, a depoimento que descreveu a dinâmica dos fatos, bem como ao fato de o paciente ter-se evadido do local em que o homicídio foi praticado, tendo sido preso tão somente em razão de prisão em flagrante pela prática de outro delito.
2. Tratando-se de processo complexo em que se apura a prática de homicídio duplamente qualificado, com pluralidade de réus, não há falar em excesso desarrazoado na condução do feito, ainda mais por ter sido determinado o desmembramento dos autos em relação ao paciente e à corré, com vistas a conferir maior celeridade processual.
3. Ao julgar recentemente o HC n. 222.318/ES, impetrado em favor da corré, a Sexta Turma desta Corte Superior rejeitou a alegação de excesso de prazo lá formulada, devendo ser adotada, no caso, a mesma solução quanto ao excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.506 - ES (2011/0088656-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Cláudio Leonardo Barcelos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (HC n. 100110001219).

Consta dos autos que o paciente, por fato ocorrido em 7/3/2010, foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (fls. 30 e 83/85).

Em 11/3/2010 (fls. 109/110), foi decretada a prisão temporária do paciente, contudo o mandado de prisão não foi cumprido porque o paciente se encontrava foragido (fl. 30).

Em 22/6/2010, o Juízo de primeira instância, ao receber a peça acusatória, decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da Ação Penal n. 035.100.813.613 (fl. 32). O mandado de prisão foi cumprido em 22/7/2010, em virtude de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática do crime de furto (fl. 30).

O Juiz de primeiro grau, atendendo ao Ofício Circular GP n. 48/2010, manteve a prisão do paciente em 28/10/2010 (fl. 33).

Pleiteando a revogação da prisão provisória do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem; todavia a ordem foi denegada (fls. 43/48).

Eis, por sua ementa, o acórdão (fl. 48):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXCESSO DE PRAZO. 1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão cautelar imposta quando presente um dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores para sua decretação, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. Não há constrangimento ilegal na instrução criminal, quando o trâmite processual está regular. 3. Ordem denegada.

Nas razões do presente *writ*, alega-se que nem a decisão que decretou a prisão do paciente nem aquela que a manteve, tampouco o acórdão do Tribunal *a quo*, apresentaram fundamentação idônea – baseada em elementos concretos contidos nos autos e que evidenciasse a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar –, apoiando-se tão somente em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, sem individualização da conduta do paciente.

Sustenta-se que se apontou a existência de indícios da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, sendo que, com relação ao mencionado delito, ele nem sequer foi denunciado.

Argumenta-se que a existência de antecedentes criminais, por si só, não justifica a prisão provisória, bem como que não restou demonstrado que o paciente teria empreendido fuga após a prática do crime, sem falar que *a fuga constitui direito natural daquele que se sente alvo de abuso em seus direitos* (fl. 9).

Afirma-se que o paciente não coagiu testemunhas, estando claro nos autos que tal conduta foi praticada tão somente pelo corréu, além de ele ter direito à concessão de liberdade no caso, não havendo necessidade da sua prisão preventiva.

Por fim, alega-se que há excesso de prazo da prisão cautelar, em razão da demora no encerramento da instrução criminal.

Pede-se, assim, seja concedida a ordem *para que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade* (fl. 26).

Indeferida a liminar (fl. 51) e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.506 - ES (2011/0088656-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, é oportuno transcrever os seguintes trechos da denúncia (fls. 83/84 – grifo nosso):

[...]

Consta nos autos que a ora denunciada Flávia trafegava em via pública em um **automóvel conduzido pelo ora denunciado Claudio Leonardo Barcelos da Silva** quando se deparou com a vítima, oportunidade que sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a mesma, sem possibilitar qualquer chance de defesa, evadindo-se do local posteriormente.

Segundo apurado, a ora denunciada Flávia trabalhava para tráfico de drogas da região do Garrido, 1º de Maio e adjacências e, acreditando que a vítima passasse informações para a gangue rival chefiada por Adílio, a eliminou, agindo de forma fria e premeditada, revelando a sordidez de seus propósitos – perpetuação da atividade criminosa, com eliminação da concorrência.

Quanto ao ora denunciado Cláudio, verificado que o mesmo concorreu diretamente para a prática do crime, vez que transportou a executora até o local do crime, ciente dos propósitos e determinação desta, bem como, após a consecução do ilícito a transportou do local, visando garantir a sua segurança e impunidade.

[...]

Destaco, nesse ponto, que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 11/3/2010 – o magistrado apontou que *os termos do depoimento prestado às fls. 03/05 são firmes e destacam de forma minuciosa e detalhada toda a dinâmica dos fatos* (fls. 109/110) –, contudo o mandado de prisão não foi cumprido, porquanto o paciente permaneceu foragido (fl. 30).

Em 22/6/2010, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, por meio de decisão da qual colho o seguinte trecho (fl. 32):

[...]

No que se refere à decretação da prisão preventiva dos denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida pelo Ministério Público, **tenho que deva ser determinada tendo em vista a gravidade dos delitos cuja prática lhes é imputada, a existência de indícios da autoria delitiva, a comprovação da materialidade, a existência de outros registros criminais (cópias anexas), a presença de indícios do exercício de atividade ilícita (tráfico de drogas), bem como o fato de terem empreendido fuga após o crime e coagido testemunhas**, sendo certo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da Lei Penal.

[...]

Posteriormente, em 22/7/2010, o paciente foi preso em razão de flagrante por furto, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeira instância (fl. 30).

Ao que cuido, não prosperam as alegações de que estão ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e de que a prisão se apoiou na gravidade abstrata do delito e em fundamentos genéricos, porquanto, como visto, a prisão foi decretada em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com apoio em elementos concretos contidos nos autos que evidenciam a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tais como a referência feita aos indícios de autoria, aos antecedentes criminais do paciente, a depoimento que descreveu a dinâmica dos fatos, bem como ao fato de o paciente ter se evadido do local em que o homicídio foi praticado, tendo ele sido preso tão somente em razão de prisão em flagrante pela prática de outro delito.

Assim, não merece reforma o acórdão atacado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inexistência de constrangimento ilegal quando a decisão impugnada está calcada em elementos concretos a indicar a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ENTENDEU PELA PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. AVISO DE JULGAMENTO DEFERIDO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DESTES TRIBUNAL. NOVO JULGAMENTO.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito. Ademais, a superveniente sentença condenatória manteve a custódia cautelar do Paciente com base nos fatos que fundamentaram o decreto prisional.

2. Ordem denegada.

(HC n. 130.362/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/3/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

4. Assim, não há falar em constrangimento ilegal, pois a decisão impugnada está calcada em elementos concretos a indicar a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada.

(HC n. 181.603/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/12/2010 – grifo nosso)

Quanto à alegação de excesso de prazo, ao contrário do que alega o impetrante, igualmente não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Com efeito, por fato praticado em 7/3/2010 (fl. 83), o paciente foi preso apenas em 22/7/2010 (fl. 30) – permaneceu foragido por mais de quatro meses e só foi preso em virtude de flagrante pela prática de outro delito. Ademais, conquanto a sua prisão já dure mais de 2 anos, o certo é que o presente caso trata de processo complexo em que se apura a prática de homicídio duplamente qualificado, com pluralidade de réus, sendo que, de acordo com informações obtidas mediante consulta efetivada na página eletrônica do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau, em 28/3/2012, determinou o desmembramento dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao paciente e à corré Flávia, com vistas a conferir maior celeridade processual.

Assim, não há falar em excesso desarrazoado na condução do feito.

Nesse sentido:

[...]

4. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 88.957/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/2/2009)

[...]

1. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso prazal somente pode ser reconhecido quando a demora processual for injustificada. Isso porque os prazos indicados para o término da instrução criminal constituem apenas parâmetros gerais, podendo haver certa flexibilidade conforme as peculiaridades da causa, como sói acontecer, a título exemplificativo, em feitos complexos ou que haja pluralidade de réus, desde que seja observado, em qualquer caso, o princípio da razoabilidade.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 222.604/PE, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/3/2012)

Além disso, ao julgar recentemente o HC n. 222.318/ES, da minha relatoria, o qual foi impetrado em favor da corré, Flávia Melos da Silva, a Sexta Turma rejeitou a alegação de excesso de prazo lá formulada – solução que também deve ser aqui adotada, por tratarem ambos os casos da mesma ação penal –, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos do acórdão prolatado no mencionado *writ* (DJe 4/6/2012):

[...]

Diante do quadro fático, não diviso excesso desarrazoado na condução do feito.

Embora não ignore que o atraso na citação do corréu tenha contribuído para a demora no julgamento, cumpre ressaltar que a defesa da paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também concorreu para a dilação, já que, **citada em 28/7/2010, somente apresentou defesa escrita em 16/5/2011** (fl. 110):

[...]

A paciente foi devidamente citada em 28/7/2010, conforme certidão de fls. 127 verso e **apesar de possuir advogados particulares, que impetraram diversos *habeas corpus*, apenas apresentou resposta escrita em 16/5/2011 através da Defensoria Pública.** [...]

De feito, incide, *in casu*, o enunciado da Súmula 64/STJ:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Sexta Turma:

[...]

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **denego** a ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0088656-2

HC 204.506 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110001219 35100813613

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SURLO SIQUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLAUDIO LEONARDO BARCELOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.